



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175750/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5737/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2012. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba.

Em sua primeira intervenção nos autos, a Diretoria de Contas Municipais – DCM identificou que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão e o exercício do cargo de contador está em desacordo com o Prejulgado nº 06, restrições que poderiam ensejar um juízo de irregularidade, razão pela qual sugeriu o oferecimento de contraditório ao Gestor do Ente Municipal, conforme Instrução nº 2746/13 (peça 19).

Ato contínuo, realizada a intimação do Gestor responsável, foram juntados documentos e justificativas aos autos, conforme peças 24 a 40.

Analisando a documentação (Instrução nº 507/14, peça 49), a DCM entendeu que não foram saneados os apontamentos de irregularidade, pois não se comprovou que o servidor nomeado para o cargo de controlador interno ocupa cargo efetivo junto ao Executivo Municipal, além de não ter sido devidamente justificada a terceirização das atividades de Contador mediante licitação, uma vez que há contador efetivo nos quadros do Executivo Municipal que, em tese, poderia assumir a contabilidade da Autarquia Municipal, nos moldes do Prejulgado nº 06 desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade da prestação de contas, além da imposição de multa ao gestor.

O Ministério Público junto a esta Corte emitiu o Parecer nº 3016/14 (peça 51) no qual corrobora a conclusão da DCM pela irregularidade das contas com a imposição de multa.

Na sequência, uma nova oportunidade de manifestação foi deferida à Entidade Previdenciária Municipal para que encaminhasse documentos atinentes à licitação ou à contratação direta da responsável pela contabilidade do município, bem como justificativas e/ou documentos que demonstrassem que a servidora, responsável pelo controle interno, titula cargo efetivo, conforme Despacho nº 1232/14 (peça 52).

O Ente Previdenciário juntou documentação e justificativas em atendimento a esta nova intimação, peças 56 a 58.

Em derradeiro opinativo (Instrução nº 1728/14, peça 59), a DCM verificou que a restrição relativa ao preenchimento do cargo de controlador interno foi saneada, uma vez que foi juntado documento que comprova que a servidora no exercício do cargo é efetiva.

Entretanto, a Unidade Técnica não acatou as justificativas quanto ao exercício terceirizado do cargo de contador, pois em que pese o contrato ter sido firmado para a execução de objeto específico em 01/07/2009, enquadrando-se no permissivo do Prejulgado nº 06, o prazo de vigência foi de 60 dias, tendo se encerrado antes do exercício de 2012.

Destacou ainda a DCM que apesar de já ter sido criado o cargo efetivo de contador e realizado o concurso público, no exercício sob exame a Entidade agiu de forma contrária ao contido no Prejulgado nº 06, razão pela qual manteve seu posicionamento pela irregularidade da prestação de contas e a imputação de multa.

O Ministério Público junto a esta Corte em parecer definitivo (peça 60) acompanhou a Unidade Técnica, pugnando pela irregularidade, além da imputação de multa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exposto, verifica-se que o Ente Previdenciário logrou êxito em sanear a restrição relativa ao preenchimento do cargo de Controlador Interno, uma vez que a servidora que exerce as funções é Agente Administrativa do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de Mandirituba desde 1991.

Relativamente à restrição pela terceirização dos serviços de Contador, em que pese estar em desacordo com o entendimento desta Corte, discordo da conclusão a que chegaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Entendo que no presente caso estão presentes os elementos que autorizam a conversão da irregularidade em ressalva, uma vez que restou comprovada a criação do cargo efetivo de contador e a realização de concurso público para o preenchimento do cargo.

Esta Corte tem farta jurisprudência favorável a sustentar este entendimento, como os Acórdãos nº(s) 4394/13 e 4178/14, ambos desta Primeira Câmara.

Assim, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

I) Pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Terezinha Marques dos Santos Silvan, CPF 200.987.669-53, na qualidade de Secretária Municipal, com ressalva em razão da terceirização do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Terezinha Marques dos Santos Silvan, CPF 200.987.669-53, na qualidade de Secretária Municipal, **com ressalva** em razão da terceirização do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL
Presidente